

Exmo. Dr. Juiz de Direito da _Vara Empresarial da Comarca da Capital

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, apresentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, com fulcro nas Leis n.º 8.078/90 e n.º 7.347/85, promover a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE CONSUMO
com pedido liminar**

em face de **RIO ITA LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 29.853.942/0001-02, com sede na Rua Joaquim Campos, nº 226, Itaúna, São Gonçalo, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 24461-570, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

A Legitimidade *ad causam* do autor

É função institucional do Ministério Público promover a ação civil pública em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos previstos no art. 129, III da Constituição da República e nas Leis 7.347/85 e 8.078/90, sobretudo em hipóteses como a do caso em tela, em que o número de lesados é muito expressivo, eis que o transporte coletivo é utilizado por centenas de milhares de consumidores, além de se tratar de serviço público essencial.

Ademais, a irregularidade constatada, relativa à inadequação e ineficiência na prestação deste serviço, não pode ser sanada em caráter individual, tornando-se patente a necessidade do processo coletivo. Claro, pois, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

DOS FATOS

A presente ação civil pública tem por base o Inquérito Civil nº 1180/2011, em anexo, instaurado a partir de representações formuladas por consumidores que noticiam irregularidades na prestação do serviço público de transporte coletivo intermunicipal operado pela concessionária ré, fato este que estaria gerando inúmeros transtornos aos usuários, tais como o longo intervalo entre os ônibus e a demora de locomoção dos coletivos decorrentes da ausência de cobrador em razão da cumulação de funções do motorista.

Em fiscalização realizada pelo DETRO/RJ (Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro), em 27/12/2011, mediante solicitação deste órgão ministerial, “foi constatado que a empresa referida apresentou algumas irregularidades, como: Dupla função de motorista (não tem trocador), Alteração de característica (roleta nos veículos rodoviários), C.R.L.V atrasado e paralisação de tráfego na linha Praça XV x Manilha.” Devido às irregularidades, constatadas em uma única fiscalização que durou cerca de 01 hora (vide o lapso temporal entre o primeiro e último A.I lavrado), foram lavrados 09 Autos de Infração, ao todo. (fls. 13/26 do I.C)

A investigada, ora ré, negou veementemente as irregularidades apuradas e, especificamente sobre a cumulação de funções do motorista em veículos para os quais isto é vedado, sustentou que se enquadrava nas condições impostas pela Portaria DETRO/RJ nº 437/97. (fls. 29/32 do I.C)

Ocorre que, porém, rebatendo suas alegações, o DETRO/RJ juntou ao Inquérito Civil em anexo cópias dos cadastros dos veículos autuados e reafirmou a correção dos Autos de Infração lavrados, esclarecendo que “no caso em tela, todos os

veículos atuados por dupla função do cobrador são do tipo ÔNIBUS URBANO, com obrigatória existência do posto do cobrador, razão pela qual a fiscalização autuou os veículos, não se observando nessa ação vestígio de contradição ou incoerência, mas sim uma tentativa da empresa em justificar sua atuação errônea.” (fls. 35/44 do I.C)

Visando afastar qualquer dúvida acerca da permanência das irregularidades constatadas, foram realizadas novas fiscalizações pelo DETRO/RJ no ano de 2012, quando então foram lavrados outros 23 Autos de Infração contra a concessionária ré, todos estes referentes ao acúmulo da função de cobrador pelo motorista em veículos para os quais isto é vedado. E conforme informado pelo DETRO/RJ, tal irregularidade fora constatada em diversas linhas operadas pela empresa. (fls. 58/82 do I.C)

Resta nítido, portanto, diante dos inúmeros autos de infração lavrados, em veículos e linhas de ônibus distintas, que a concessionária ré descumpra as normas impostas pelo poder concedente com **habitualidade**, fato este que resulta na inadequação do serviço público prestado e viola os direitos dos consumidores/usuários do respectivo.

É que, ao se valer do acúmulo de funções do motorista em veículos para os quais isto é vedado, a ré objetiva reduzir seus custos operacionais, maximizando seus lucros, ao arripio das normas regulamentares que visam assegurar a adequação e a eficiência do respectivo serviço público, impondo ao usuário as conseqüências daí resultes, tais como: a lentidão da locomoção do coletivo e o aumento no intervalo entre os ônibus daí decorrentes, já que, a cada ponto parado, o motorista, antes de prosseguir no trajeto, deve receber e contabilizar o troco de todos os usuários que estão embarcando.

Evidente que isto, durante todo o longo trajeto, quase sempre intermunicipal, implica no descumprimento dos horários de intervalo entre os ônibus e no tempo de duração do trajeto, além de que, como conseqüência lógica, o atraso gera a superlotação dos ônibus, vez que propicia o acúmulo de passageiros nos pontos de embarque.

DO DIREITO

Sobre o dever de prestar o serviço público de forma adequada e eficiente

O art. 175 da Constituição da República contempla, em seu parágrafo único, vários princípios que devem reger as concessões e permissões de serviços públicos, e entre eles se destacam o da obrigação de manter o serviço adequado e o que trata dos direitos dos usuários. *Verbis*:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público na forma da lei, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I- o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II- os direitos dos usuários;
- III- política tarifária;
- IV- obrigação de manter serviço adequado.”

A Lei n.º 8.987/95, por sua vez, ao regulamentar o artigo 175 da Constituição da República, estabeleceu o conceito de serviço público adequado, que, dentre outros, é composto pela noção de eficiência:

“Art. 6º – Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generosidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”

Além da incidência das referidas normas, a ré é concessionária de serviço público e fornece o serviço de transporte coletivo de passageiros mediante remuneração (tarifa pública), enquadrando-se, portanto, no conceito de fornecedor do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, o serviço prestado em desacordo com as normas regulamentares do DETRO/RJ, que disciplinam os tipos de ônibus que podem circular sem cobrador, com o motorista acumulando tal função, traz como resultado a **ineficiência e inadequação do serviço público prestado**, já que, conseqüentemente, implica no descumprimento dos horários de intervalo entre os ônibus e no tempo de duração do trajeto, além de resultar na superlotação dos coletivos.

Neste contexto, é de se ressaltar que a adequada e eficiente prestação dos serviços públicos, além de obrigação da concessionária, constitui direito básico do consumidor consagrado no art. 6º, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor:

“art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”

Foi objetivando assegurar tal direito básico que o legislador tratou do tema de forma específica no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor. *Verbis*:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

Ocorre que, muito embora se trate de dever legal da concessionária ré, e esta já tenha sido autuada diversas vezes pelo órgão fiscalizador competente (DETRO/RJ), a mesma se mantém omissa e negligente no que diz respeito a cumulação da função de cobrador pelo motorista em ônibus cujo tipo exige que circulem com um motorista e um cobrador, vedado o acúmulo de funções.

Ressalte-se, por fim, que **a conduta da ré constitui prática abusiva** vedada pelo art. 39 do CDC, já que o serviço vem sendo prestado em desacordo com as normas expedidas pelo órgão fiscalizador competente, integrante da estrutura do poder concedente:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...).

O dever legal de ressarcir os danos individuais e coletivos causados aos consumidores

A ré também deve ser condenada a reparar os consumidores – considerados em caráter individual e também coletivo – pelos danos que vem causando com a sua conduta. Tal preceito está positivado no CDC, art. 22, parágrafo único, combinado com o art. 6º, VI, que trata da forma de reparação dos danos:

Art. 22 Os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

Parágrafo Único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista nesse código”. (grifou-se).

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Tal imposição legal se deve, *in casu*, à essencialidade do serviço público de transporte coletivo, do qual dependem diariamente milhares de trabalhadores bem como as classes mais carentes da população.

Os danos decorrentes da inadequação e ineficiência do serviço público prestado, bem como da prática abusiva imposta, são inerentes à própria conduta da ré, consistente em descumprir, voluntária e habitualmente, as normas regulamentares impostas pelo DETRO-RJ, com o único intuito de maximizar seus lucros, ainda que em detrimento dos usuários/consumidores do serviço.

Deve-se ressaltar, inclusive, que os inúmeros Autos de Infração lavrados pelo órgão fiscalizador competente não foram capazes de compelir a ré a regularizar o serviço prestado, e nem mesmo a atuação do Ministério Público, que propôs à investigada, ora ré, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

Desta forma, o descaso da concessionária ré com a coletividade de usuários do serviço, titulares do direito fundamental à sua adequada prestação, é de elevada significância e ultrapassa os limites da tolerabilidade, sendo grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos à coletividade de usuários dependentes do serviço público essencial em comento, gerando intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva, a ensejar sua condenação na obrigação de reparar o **dano moral coletivo** causado.

Relevante destacar, inclusive, que milhares de usuários utilizam as linhas de ônibus operadas pela ré mensalmente, sendo certo que a permanência das irregularidades por período de cerca de um ano, de forma voluntária e consciente, atinge um universo de milhões de passageiros, afrontando o sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base, que sofrem diariamente, após uma jornada cansativa de trabalho, por exemplo, com o serviço ineficiente e inadequado por conta da ganância financeira da empresa ré.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o cabimento do dano moral coletivo em casos semelhantes ao dos autos, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO – APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base .

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos .

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.

5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatórias e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1057274, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Dje 26.2.2010).

RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente.

II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie.

III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores.

IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

VI - Recurso especial improvido.

(REsp 1.221.756 - RJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Dje: 10/02/2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL COLETIVO. DEVER DE INDENIZAR.

1. Cuida-se de Recursos Especiais que debatem, no essencial, a legitimação para agir do Ministério Público na hipótese de interesse individual homogêneo e a caracterização de danos patrimoniais e morais coletivos, decorrentes de *frequentes interrupções* no

fornecimento de energia no Município de Senador Firmino, culminando com a falta de eletricidade nos dias 31 de maio, 1º e 2 de junho de 2002. Esse evento causou, entre outros prejuízos materiais e morais, perecimento de gêneros alimentícios nos estabelecimentos comerciais e nas residências; danificação de equipamentos elétricos; suspensão do atendimento no hospital municipal; cancelamento de festa junina; risco de fuga dos presos da cadeia local; e sentimento de impotência diante de fornecedor que presta com exclusividade serviço considerado essencial.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Precedentes do STJ.

4. A apuração da responsabilidade da empresa foi definida com base na prova dos autos. Incide, *in casu*, o óbice da Súmula 7/STJ.

5. O dano moral coletivo atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base.

6. O acórdão estabeleceu, à luz da prova dos autos, que a interrupção no fornecimento de energia elétrica, em virtude da precária qualidade da prestação do serviço, tem o condão de afetar o patrimônio moral da comunidade. Fixado o cabimento do dano moral coletivo, a revisão da prova da sua efetivação no caso concreto e da quantificação esbarra na Súmula 7/STJ.

7. O cotejo do conteúdo do acórdão com as disposições do CDC remete à sistemática padrão de condenação genérica e liquidação dos danos de todos os munícipes que se habilitarem para tanto, sem limitação àqueles que apresentaram elementos de prova nesta demanda (Boletim de Ocorrência). Não há, pois, omissão a sanar.

(REsp 1.197.654 - MG, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe: 08/03/2012).

Conforme já exposto, a conduta ilícita praticada, durante longo período de tempo, tem implicado no descumprimento dos horários de intervalo entre os ônibus e no tempo de duração do trajeto, além de que, como conseqüência lógica, o atraso gera a superlotação dos coletivos, vez que propicia o acúmulo de passageiros nos pontos de embarque.

Lesam ainda a incolumidade físico-psíquica do consumidor, assim considerado individualmente, tanto pela espera demasiada e imprevista nos pontos de embarque, quanto pelo comprometimento do planejamento do seu cotidiano, o qual, para muitos, é profundamente afetado pelo serviço de transporte público.

Além disso, a forma ineficiente pela qual vem sendo prestado não corresponde às expectativas legítimas criadas nos consumidores que utilizam as linhas de ônibus operadas pela ré, caracterizando a figura do vício do serviço, nos termos do art. 20 do CDC. Este vício, por sua vez, ocasiona danos ao consumidor decorrentes do **pagamento do preço integral da tarifa, sem que seja colocado ao seu dispor o transporte adequado e eficiente.**

Podem ser citados, ainda, outros vários exemplos de consequências danosas em razão da conduta da ré, como passageiros deficientes e gestantes viajando em carros superlotados; e consumidores que perdem compromissos importantes por atrasos em razão do longo intervalo entre um ônibus e outro pela falta de veículos suficientes.

A situação é ainda mais grave ao se considerar a vulnerabilidade acentuada dos consumidores que necessitam do transporte coletivo para se locomoverem e ficam submetidos ao descaso das prestadoras de serviço, como no caso em apreço.

Tal conduta enseja a responsabilidade objetiva da ré prevista no CDC, devendo esta ser condenada a reparar os eventuais danos materiais e morais, individuais e coletivos, causados aos consumidores.

Neste contexto, a indenização, sobretudo o dano moral coletivo, tem importante função pedagógica, evitando que novas lesões coletivas aos consumidores ocorram.

A TUTELA DE URGÊNCIA

É flagrante a fumaça de bom direito que emana da tese ora sustentada, não só à luz dos preceitos constitucionais que conferem ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, mas também do Código de Defesa do Consumidor que erige a direito básico do consumidor o direito à adequada e

eficaz prestação dos serviços públicos em geral e a proteção contra as práticas abusivas, neste caso configurada por colocar no mercado de consumo serviço em desacordo com as normas expedidas pelo órgão fiscalizador competente.

A verossimilhança das alegações reside no fato de que as irregularidades foram constatadas pelo DETRO/RJ, órgão fiscalizador competente, integrante da estrutura do poder concedente, no exercício de seu Poder de Polícia, sendo certo que, como ato administrativo, possui presunção de veracidade e legitimidade. Ademais, o atuar da ré constitui má prestação dos serviços públicos de transporte coletivo e viola diretamente artigos expressos da Lei nº 8.078/90, sobretudo, os artigos 6º, inciso X, 22 e 39, inciso X, caracterizador do *fumus boni iuris*.

Finalmente, verifica-se que a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica perigo de dano irreversível aos consumidores, pois, se subsistir a prática abusiva e o serviço público inadequado e ineficiente até o término desta querela, os consumidores permanecerão expostos a tal prática abusiva, acarretando a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, eis que o serviço público de transporte **deve ser prestado diariamente de forma adequada e eficiente, de acordo com a regulamentação que lhe é aplicável**.

A situação é ainda mais grave quando se sabe que a questão atinge pessoas desfavorecidas economicamente que tem dificuldade de fazer valer os seus direitos, além do que se trata de serviço público essencial. Vê-se, portanto, que presentes estão os pressupostos gerais e alternativos a ensejar o deferimento da liminar, nos termos do § 3º do art. 84 do CDC.

O Pedido Liminar:

Ante o exposto, o Ministério Público requer, **liminarmente e sem a oitiva da parte contrária**, a antecipação dos efeitos da tutela para que:

- i)** seja determinado à ré, *initio litis*, sanar as irregularidades apontadas nesta inicial, passando a prestar o serviço de transporte

coletivo, em todas as linhas que opera, de forma eficiente e adequada, respeitando o intervalo máximo entre os coletivos, nos limites fixados pelo órgão fiscalizador competente; **e** empregando cobradores nos ônibus cujo tipo do veículo exija que circulem com motorista e cobrador, sem acúmulo de funções, adequando-se, desta forma, à Portaria DETRO/RJ nº 437/97 e a qualquer outra norma legal ou regulamentar aplicável a tal modalidade de transporte público que venha a disciplinar a questão, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A TUTELA DEFINITIVA

Por todo o exposto, requer finalmente o Ministério Público:

a) A citação dos réus para, querendo, contestar a presente, sob pena dos efeitos da revelia;

b) Que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação civil pública, confirmando-se o pedido liminar, para condenar a ré na obrigação de prestar o serviço de transporte coletivo, em todas as linhas que opera, de forma eficiente e adequada, respeitando o intervalo máximo entre os coletivos, nos limites fixados pelo órgão fiscalizador competente; **e** empregando cobradores nos ônibus cujo tipo do veículo exija que circulem com motorista e cobrador, sem acúmulo de funções, adequando-se, desta forma, à Portaria DETRO/RJ nº 437/97 e a qualquer outra norma legal ou regulamentar aplicável a tal modalidade de transporte público que venha a disciplinar a questão, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

d) Que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, na forma do art. 95 do CDC, os danos materiais e morais causados aos consumidores, individualmente considerados,

pelas práticas abusivas acima relatadas, como estabelece o art. 6º, VI do CDC, tudo a ser liquidado em procedimento próprio;

e) Que seja a ré condenada a indenizar o dano moral coletivo, nos termos do art. 6º, VI, do CDC, em valor a ser fixado por este r. juízo, em quantia não inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertida para o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor criado pela Lei Municipal nº 5.302 de 18 de outubro de 2011;

f) A condenação do réu nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, a serem revertidos ao Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na forma da Lei Estadual n.º 2.819/97 e Resolução PGJ nº 801/98.

g) Que sejam publicados os editais do art. 94 do CDC.

Na oportunidade, protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela prova testemunhal, por depoimentos pessoais do representante legal da ré, bem como pela prova documental superveniente.

Atribui-se à causa, embora de valor inestimável, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2012.

Rodrigo Terra
Promotor de Justiça